

Acórdão: 14.921/02/2^a
Impugnação: 40.010105825-50
Impugnante: Brum & Souza Ltda.
Proc. S. Passivo: Morairdes Figueira Lários
PTA/AI: 01.000 139035-92
Inscrição Estadual: 220.028623.00-12
Origem: AF/Carangola
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Constatadas, mediante levantamento quantitativo e financeiro diário, entradas e saída de mercadoria (café arábica em grão cru) desacobertadas de documentação fiscal. Excluem-se, entretanto, as exigências relativas às entradas desacobertadas por falta de capitulação legal do dispositivo que comina a penalidade aplicável. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal (950 sacas de café arábica em grão cru) e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal (136 sacas de café arábica em grão cru), apuradas mediante LEQFID, considerando-se apenas a movimentação de estoque próprio, ou seja, compras e vendas diretas realizadas, sem considerar as operações de depósito e devoluções de mercadorias com terceiros (armazéns gerais).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.79/83), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 117/118, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 122/125, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal (950 sacas de café arábica em grão cru) e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal (136 sacas de café arábica em grão cru), apuradas mediante LEQFID, considerando-se apenas a movimentação de estoque próprio, ou seja, compras e vendas diretas realizadas, sem considerar as operações de depósito e devoluções de mercadorias com terceiros (armazéns gerais).

O Levantamento Quantitativo é procedimento tecnicamente idôneo, passível de ser utilizado pelo Fisco na apuração das operações realizadas pelo sujeito passivo, estando previsto no artigo 194 do RICMS/96.

Referido levantamento fiscal contou com a contagem física do estoque do contribuinte, devidamente acompanhada e assinada pelo seu procurador, conforme documento de fls. 11.

Importa comentar que a pessoa que acompanha a contagem pode, durante a mesma, fazer por escrito as observações que julgar convenientes, sendo que, no presente caso, julgou-se correta a contagem realizada (estoque zero), uma vez que não foi feita qualquer ressalva.

A movimentação **total** do estoque de um contribuinte que armazena produtos em Armazéns Gerais diz respeito às entradas e saídas de mercadorias, tanto em seu próprio estabelecimento quanto nos estabelecimentos de terceiros onde as estoca.

Lançando-se no LEQFID todas as notas fiscais de entrada (aquisição) e de saída (venda), independentemente de onde encontravam-se as mercadorias, apura-se a movimentação **total** do estoque daquele contribuinte que sofre a ação fiscal.

É sabido que todas aquisições de mercadorias por contribuintes não de ser feitas com documentos fiscais consignando-os como destinatários do produto e as remessas destas mesmas mercadorias para armazenagem nos Armazéns Gerais também devem ser realizadas com a emissão dos documentos fiscais pertinentes além de ser obrigação dos contribuintes emitir notas fiscais para toda e qualquer operação de venda dos produtos, saídos ou não de Armazéns Gerais.

Em assim sendo, pode-se perfeitamente excluir do LEQFID as notas fiscais concernentes a movimentação de mercadorias via Armazéns Gerais e considerar apenas o fluxo de mercadorias que não transitaram pelos depósitos de terceiros, que não se estará prejudicando ou fragilizando o feito fiscal.

Se se tem, em uma determinada data, o estoque inicial de sacas de café **no próprio estabelecimento** autuado e a partir destes dados "levanta-se" o movimento de mercadorias **neste estabelecimento**, através dos dados informados em documentos escriturados nos livros fiscais da empresa e, posteriormente, confronta-se o seu resultado com a contagem física de mercadorias **realizada no estabelecimento**, na data

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estipulada como marco final do trabalho, pode-se afirmar ter sido correto o levantamento.

Já que se trata de um método de fiscalização baseado em simples operações matemáticas de adição e subtração ao estoque, de valores informados nos documentos fiscais de entrada e saída, repita-se, escriturados pelo próprio contribuinte em seus livros fiscais, referido levantamento só poderia ser fragilizado por comprovações de equívocos, seja nos valores que foram apresentados, seja no lançamento de documentos afetos a movimentações de mercadorias através dos Armazéns Gerais.

Especificamente neste feito, a Impugnante assim pretendeu ao relacionar 10 (dez) notas fiscais de entrada (fls. 81) que, no seu entender, não foram consideradas no LEQFID e ao informar que as 136 sacas de café arábica em grão cru, que o fisco considerou como saídas desacobertadas, foram enviadas para depósito na firma Armazéns Gerais Monte Verde Ltda, conforme NF 000.638, de 25/06/2001.

São alegações fáticas, com suporte em citações de documentos fiscais que, teoricamente, abalariam os alicerces do LEQFID realizado, não fossem os fatos de que: 1- as 10 (dez) notas fiscais de entrada, citadas às fls. 81 dos autos, referem-se a aquisições de mercadorias destinadas ao Armazéns Gerais Monte Verde Ltda, conforme se pode comprovar pelas observações apostas no corpo das mesmas (vide fls. 84 a 85 e 96 a 113) e 2- a nota fiscal 000.638 refere-se a uma remessa para depósito, por sinal para o mesmo Armazéns Gerais Monte Verde Ltda (vide a natureza da operação consignada na cópia da mesma, presente às fls. 114 dos autos).

Não há qualquer outra alegação por parte da Impugnante que possa abalar a consistência do feito fiscal.

Sua referência ao porquê da saída abaixo do custo encontrada no LEQFID não tem pertinência no presente trabalho uma vez que não houve autuação fundamentada em tal fato.

Apresenta-se, pois, correto o levantamento realizado, entretanto, não se caracteriza a procedência total do feito por não haver, no Auto de Infração, a citação expressa do dispositivo legal que comina a penalidade por dar **entrada** a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, conforme previsão do art. 58 c/c art. 57, inciso V, da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que sejam excluídas as exigências relativas às entradas de mercadorias no estabelecimento, desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do Parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima que o julgavam procedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual.

Sala das Sessões, 16/05/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR

CC/MIG